



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0873/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Zoe Martínez que altera a Lei Municipal nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, que “disciplina sobre a vedação da exigência de contrapartida adicional às Santas Casas e às Unidades Hospitalares Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares, contempladas com emendas parlamentares destinadas à saúde no âmbito do Município de São Paulo, alterando-se o atual percentual de 80% para 60%”.

Segundo a justificativa, a propositura visa alinhar a legislação municipal ao parâmetro já estabelecido pelo Ministério da Saúde, mantendo a exigência mínima de 60% de atendimento exclusivo ao SUS. Essa proporção garante que as instituições mantenham sua sustentabilidade financeira necessária para continuar prestando um serviço de excelência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pelas razões a seguir aduzidas.

A matéria de fundo veiculada no projeto incide sobre o serviço público de saúde, na medida em que as Santas Casas e Unidades Hospitalares filantrópicas são entidades que recebem recursos públicos para prestar parte dos atendimentos em saúde que o Município não efetua diretamente através das unidades públicas de saúde.

Assim, o projeto visa instituir norma que gerará efeitos sobre serviço público de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I e V da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, valendo salientar que não há reserva de iniciativa para a matéria, incidindo a regra geral do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Com efeito, no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em seu aspecto de fundo, a propositura pretende reduzir o percentual da contrapartida exigida das entidades em questão, passando a adotar o percentual de 60%, que é o exigido para certificar as entidades pela prestação de serviços ao SUS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 187/21, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes (art. 9º, II), através da modificação da Lei nº 17.201/2019, também de autoria parlamentar e em vigor no município, fundamentada na preocupação com a sustentabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

financeira das referidas entidades, que desempenham papel importante na complementação do serviço público de saúde.

Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), sendo de relevância pública as ações e os serviços de saúde e cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Importante frisar que análise da compatibilidade orçamentária e fiscal do quanto pretendido competirá à D. Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante de todo o exposto, no âmbito da competência desta Comissão, verifica-se que o projeto possui viabilidade jurídica, **cabendo a análise do mérito da redução proposta às comissões designadas para tanto.**

Por fim, cumpre observar ainda que para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis somos, **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0873/25.

Altera a Lei nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, que veda a exigência de contrapartida adicional às Santas Casas e às Unidades Hospitalares Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares, contempladas com emendas parlamentares destinadas à saúde no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 1º É vedada a exigência de contrapartida das Santas Casas, unidades hospitalares filantrópicas e entidades sem fins lucrativos que destinem no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus serviços de saúde, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da liberação de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em